



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001726/2007-00
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.909 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente VOTORANTIM CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

INCENTIVO FISCAL. FINOR. PERC. LIMITE DO INCENTIVO FISCAL REDUZIDO. APLICAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS. COMPENSAÇÃO COM IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

Os recolhimentos de valores destinados ao FINOR que excedem ao limite de 12% do imposto devido, nos termos da inciso II do § 6º do art. 601 do RIR/99, c/c Medidas Provisórias nº 2.156-5/2001 e 2.157-5/2001 mantidas pela Medida Provisória nº 2.199-14/2001 por ocasião da revogação do art. 4º da Lei nº 9.532/97, configuram aplicação de recursos próprios da empresa e não possuem natureza tributária, razão pela qual não podem ser compensados com o IRPJ devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Especial de divergência interposto pelo contribuinte em face do acórdão de Recurso Voluntário nº 1301-004.336, de 21/01/2020, que registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2004 INCENTIVOS FISCAIS. VALORES DESTINADOS FINOR. RECURSOS PRÓPRIOS DA EMPRESA. COMPENSAÇÃO COM IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. Os recolhimento de valores destinados ao FINOR que excedem ao limite de 12% do imposto devido, por determinação legal, configuram subscrição voluntária de recursos próprios da empresa e não possuem natureza tributária, razão pela qual não podem ser compensados com o IRPJ devido.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Bianca Felícia Rothschild (relatora) que votou por lhe dar provimento. Designada a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite para redigir o voto vencedor.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte primeiramente opôs Embargos Declaratórios (fls. 288- 292), que restaram rejeitados.

Apresentou então Recurso Especial à 1ª Turma da CSRF, suscitando dissídio jurisprudencial quanto às seguintes matérias: “erro de fato no preenchimento de DARF” e “alocação ao IRPJ dos valores a maior destinados FINOR”. Indicou, como paradigmas de divergência na primeira matéria, os acórdãos n.º 1401-001.843 e n.º 1201-001.200, e para a segunda matéria, o acórdão n.º 198-00.116.

Transcreve-se as ementas dos paradigmas colacionados:

Acórdão n.º 1401-001.843

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

ERRO DE FATO

Comprovado o cometimento de erro de valor no preenchimento de DARF utilizado para pagamento de aplicação no FINOR, promove-se seu reparo, destacando-se os valores pertinentes à referida aplicação e ao IRPJ.

Acórdão n.º 1201-001.200

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

RECOLHIMENTO DE IRPJ. DESTINAÇÃO A FUNDO DE INVESTIMENTO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DARF.

Comprovado nos autos o mero erro de fato ocorrido em preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, insubsiste a acusação de suposta destinação a fundo de investimento (Finam) em valor acima dos limites legais permitidos, ocasionando a suposta insuficiência no recolhimento do imposto devido.

Acórdão n.º 198-00.116

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Exercício: 1999

EXCESSO NA DESTINAÇÃO AO FINOR

Como cediço, no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que, busca-se descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação, é de se levar em conta, que a preclusão temporal, em razão dos princípios da busca da verdade material, da legalidade e da eficiência pode vir a ter sua aplicação mitigada nos julgamentos administrativos.

Recurso Voluntário Provido.

Como resultado do exame de admissibilidade recursal e agravos, o Recurso Especial do contribuinte teve seguimento **parcial**, reconhecendo-se dissídio apenas quanto à matéria “**erro de fato no preenchimento de DARF**”, e **apenas com base no paradigma n.º 1401-001.843**.

A propósito da matéria que teve seguimento, o Recorrente aduz em síntese que:

- houve erro de fato no preenchimento do DARF por utilizar o percentual de 18% em lugar de 12%, como seria correto, “*com o consequente recolhimento a menor do IRPJ – em relação à diferença de 6% destinada a maior ao FINOR*”;

- o erro decorreu do fato de a alíquota de destinação ao FINOR ter sido reduzida de 18% para 12% no ano-calendário 2004 (período autuado), após uma série histórica de 18%, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.376/1974, alterado pela Lei n.º 9.532/97, art. 4.º, §1.º;

- a Ficha 36 (Aplicações em Incentivos Fiscais) da DIPJ do ano-calendário 2004 registrou destinação de recursos ao FINOR ao percentual correto de 12%;

- diferentemente do que entenderam a autoridade administrativa e o CARF, “os valores destinados aos fundos de investimento, corretamente declarados na DIPJ (12%), porém recolhidos em excesso (18%), não devem, necessariamente, ser considerados como aplicação com recursos próprios;

- o exercício da opção do contribuinte, em relação à destinação de recursos ao FINOR, deu-se “*mediante declaração na DIPJ*” e não quando do recolhimento do DARF, e nesse sentido, a “opção irretroatável” a que se refere o § 5.º do art. 4.º, da Lei n.º 9.532/1997, está consubstanciada na DIPJ ao percentual de 12%; portanto, “*a retificação do valor recolhido a maior por meio do DARF (6%) é perfeitamente possível*”;

- em julgamento de caso idêntico envolvendo empresa do mesmo grupo econômico do contribuinte, a Turma recorrida (em outra composição) entendeu que a destinação excedente representava “erro de fato” - acórdão n.º 1301-001.133 no processo 16327.001321/2005-00, citado no paradigma n.º 1401-001.843; e

- “uma vez que a Recorrente declarou corretamente em sua DIPJ os valores a serem destinados ao FINOR, por óbvio, mero erro de cálculo quando do recolhimento da parcela, não tem o condão de desnaturar a opção declarada”.

Conclui pugnando pela reforma do acórdão recorrido, “para que seja reconhecido o ‘erro de fato’ no preenchimento do DARF, cancelando-se a autuação, e, conseqüentemente, alocando a parcela excedente (6%) ao pretense débito de IRPJ”.

A Procuradoria da Fazenda (PGFN) foi cientificada do Recurso Especial interposto pelo contribuinte e do respectivo exame de admissibilidade, e apresentou Contrarrazões.

Preliminarmente, as Contrarrazões defendem o não conhecimento do recurso com argumentos genéricos.

Quanto ao mérito, defende que em se tratando de recurso próprio do Contribuinte, o qual foi destinado ao Finor, a parcela excedente não poderia ser considerada como de natureza tributária, não podendo ser retificado ou restituído, na linha do que restou decidido pela primeira instância e voto condutor do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 CONHECIMENTO

Quanto ao conhecimento do Recurso, não procedem os argumentos da PFN.

Veja-se os fundamentos do despacho de admissibilidade:

No caso do primeiro paradigma (acórdão n.º 1401-001.843), contudo, não se vislumbra qualquer dissimilaridade fática relevante entre os casos. Pelo contrário, a similitude fática entre eles resta evidente, na medida em que em ambos se analisou a destinação de valores ao Finor no mesmo ano calendário de 2004 (primeiro ano em que houve uma alteração nos percentuais cuja dedução seria permitida com base na legislação de regência, de 18% no lugar de 12%).

Ademais, em ambos os casos, ao que consta nos respectivos acórdãos, os valores declarados na DIPJ a título de destinação ao Finor estariam em conformidade com o montante que seria permitido pela legislação de regência naquele ano (12%), ao passo que o recolhimento teria sido feito, de forma alegadamente equivocada, no percentual de 18% (que correspondia ao percentual permitido até o ano calendário anterior).

Foram apenas estas as circunstâncias fáticas específicas debatidas em cada um dos casos, e nenhuma outra, consoante se percebe da leitura do inteiro teor de ambas as decisões.

E, diante de tais fatos, o relator do acórdão paradigmático, logo após transcrever a legislação pertinente (art. 4º da Lei 9.532/1997), não hesitou em afirmar que o *erro* cometido pelo contribuinte ao preencher o DARF seria *óbvio*, consoante

exposto no seguinte parágrafo, que conclui o voto condutor daquele acórdão, *verbis*

“Note-se que estamos a tratar do recolhimento relativo ao ano-calendário de 2004, ou seja, o primeiro ano em que o limite é reduzido de 18% para 12%, exatamente os percentuais aplicados pelo contribuinte na sua declaração e DARF, o que torna não só crível, mas segura a sua afirmação de erro. Afinal, não nos parece razoável supor que ele, ao recolher uma quantia voluntariamente, esta equivaleria exatamente à exata diferença entre esses percentuais. O erro cometido é óbvio em face dos valores envolvidos.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.”

Forte neste entendimento, o acórdão paradigmático não vislumbrou nenhum óbice a que fosse promovido o ajuste (ou compensação) dos valores recolhidos a maior para o Finor, consoante sintetizado na própria ementa daquele julgado:

“ERRO DE FATO

Comprovado o cometimento de erro de valor no preenchimento de DARF utilizado para pagamento de aplicação no FINOR, promove-se seu reparo, destacando-se os valores pertinentes à referida aplicação e ao IRPJ.”

Quanto ao acórdão recorrido, é verdade que a transcrição feita pela recorrente no seu recurso é relativa ao *voto vencido*, e que a alegação de que tal equívoco caracterizaria um *mero erro de cálculo quando do recolhimento da parcela* constou, portanto, tão somente do *voto vencido* da decisão recorrida.

Entretanto, conforme registra o Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial do CARF - Versão 3.1 - Dezembro/2018 (pág. 39)¹, em linha com o quanto disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil – CPC (Lei n.º 13.105/2005), “*considera-se integrado ao acórdão recorrido o conteúdo do despacho de rejeição dos Embargos de Declaração*”.

Assim, neste aspecto, cumpre transcrever excertos do despacho que rejeitou os embargos opostos pelo contribuinte ao acórdão recorrido, em que a alegação de omissão quanto ao *erro de fato* foi examinada:

“A embargante não logrou êxito em demonstrar a alegada omissão. O voto vencido ventilou a ocorrência de erro de fato praticado pela contribuinte, mas a decisão da Turma foi em sentido contrário, seguindo o Colegiado a linha adotada pelo voto vencedor, nos seguintes termos:

“Ainda que não tivesse sido a vontade do contribuinte destinar os 6% excedentes ao FINOR, não é possível ao CARF determinar a retirada desses valores do Fundo e destiná-los à compensação de lançamento de IRPJ, mormente quando a legislação determinava que os valores excedentes seriam considerados contribuições voluntárias ao Fundo.

...

*Pelo exposto, o Colegiado decidiu **por negar provimento ao recurso voluntário**, tendo em vista que a parcela excedente (6%) configura destinação de recursos próprios da empresa ao Finor e não possuem natureza tributária, razão pela qual não podem ser compensados com o IRPJ devido.”*

Quanto ao erro de fato invocado, portanto, não há omissão a ser suprida, em razão de ter sido vencida a tese da sua ocorrência quando aventada pela Sra. Relatora, indicando que foi objeto de análise e deliberação pelo Colegiado sem, contudo, prevalecer.”

Portanto, conclui-se que a questão do alegado erro de fato “*foi objeto de análise e deliberação pelo Colegiado sem, contudo, prevalecer (...) a tese da sua ocorrência quando aventada pela Sra. Relatora*”, consoante demonstrado pelos próprios excertos do voto vencedor do acórdão recorrido que foram transcritos no despacho que rejeitou os embargos opostos pelo contribuinte, acima reproduzidos.

Assim, diante de circunstâncias fáticas substancialmente idênticas, enquanto o acórdão paradigmático afirmou tratar-se *obviamente* de um mero erro de fato no preenchimento do DARF, decidindo pela *possibilidade de serem feitos os devidos ajustes para que tal valor se adequasse àquele declarado na DIPJ do contribuinte*, o acórdão recorrido sustentou que a diferença recolhida a maior para o Finor caracterizaria uma *contribuição voluntária* ao fundo, e *não um erro de fato*, e que, *ainda que de erro se tratasse*, não seria possível o CARF promover o ajuste (ou compensação) dos valores recolhidos a maior para o Finor, pois os valores destinados a este fundo não têm natureza tributária.

Restando caracterizada a divergência jurisprudencial alegada, deve ter seguimento o recurso, portanto, com relação a esta matéria.

Assim sendo, resta evidente a divergência entre o acórdão paradigma e o recorrido, uma vez que, diante de fatos similares, concluíram de forma divergente quanto às consequências de erro no preenchimento de DARF para fins de caracterização de contribuição voluntária ao Finor, devendo ser confirmado seu conhecimento.

2 MÉRITO

Conforme relatado, em apertada síntese, trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano-calendário de 2004, em que a parcela excedente ao limite legal permitido que o contribuinte destinou ao FINOR foi considerada por ele um erro de fato cometido passível de retificação e de compensação com outros tributos.

Dito de forma mais específica, o contribuinte alegou em sua defesa erro no preenchimento do DARF com que recolheu recursos destinados ao FINOR - excesso do percentual legal de destinação, 18% em lugar de 12%, como seria correto; e pleiteou que “*seja transferido o percentual excedente de 6% do recolhimento efetuado ao FINOR no código 9344 para o IRPJ no código 2390*” (e-fls. 43-48 daqueles autos).

Na sequência, emitiu-se Despacho Decisório em 06/03/2008, indeferindo a revisão e retratação dos valores excedentes ao limite legal recolhidos ao FINOR, “*em decorrência da limitação legal imposta pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º § 1º inciso II, e da vedação à retratação do recolhimento destinado ao Fundo de Investimento respectivo, como determina o art. 4º § 5º e §º, do mesmo diploma legal*” (efls. 98 a 103

daqueles autos). Na sequência, dirigiu-se representação fiscal à unidade administrativa de jurisdição.

Cabe salientar ainda que em consequência da referida representação fiscal, lavrou-se o auto de infração objeto do processo 16327.000207/2009-88 que está sendo julgado, conjuntamente com este (dado a sua decorrência lógica) nesta mesma sessão.

O Contribuinte recorreu em ambos processos, **instaurando-se em cada um rito contencioso próprio e específico**. No presente processo, a defesa centrou-se na arguição de “erro de fato no preenchimento do DARF”; enquanto no processo decorrente n.º16327.000207/2009-88, a defesa aduziu que o lançamento fiscal dependia de decisão administrativa definitiva em desfavor do contribuinte, no presente processo.

Neste ponto, relevante destacar que o CARF julgou os Recursos Voluntários dos dois processos na mesma data – 21 de janeiro de 2020 – e que os votos registrados no Acórdão n.º 1301-004.336, no presente processo, são os antecedentes lógicos dos votos no Acórdão n.º 1301-004.335 constante do outro processo decorrente (Processo n.º 16327.000207/2009-88).

Neste processo, tanto a DRJ quanto o CARF decidiram que, nos termos da legislação aplicável, o recolhimento destinado ao FINOR não pode ser retificado e representa opção inequívoca e irreatável, e uma vez destinados ao FINOR os recursos não podem ser utilizados para outra finalidade, nem objeto de pedido de restituição.

Assim, o presente processo destina-se a solucionar conflito jurisprudencial atinente à matéria “erro de fato no preenchimento do DARF” – no caso, DARF com que o contribuinte destinou recursos ao FINOR.

Primeiramente, para melhor entendimento da matéria a respeito do mecanismo de funcionamento da sistemática de destinação de recursos ao Finor e renúncia da União, cabe reproduzir os esclarecimentos feitos pela DRJ. Confira-se:

Em razão da legislação acima transcrita, as DIPJ das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real com opção para aplicação em fundos de investimentos regionais são tratadas pelo Programa de Incentivos Fiscais, que apura a base de cálculo, verifica o percentual de pagamento e consulta outros sistemas de informação para verificação da regularidade do contribuinte. Desses procedimentos, podem advir ajustes nos valores declarados, ou até mesmo, o não reconhecimento do incentivo fiscal.

Após o tratamento dos dados, o programa emite Extratos das Aplicações em Incentivos Fiscais para os contribuintes. Simultaneamente é gerada e enviada, aos fundos de investimentos, fita magnética informando a situação de cada contribuinte optante relativamente ao direito e ao valor da aplicação correspondente às Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais, para emissão das Quotas dos Fundos de Investimentos.

No caso em tela, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal no processamento eletrônico da DIPJ 2005. Entretanto, foi expedida ordem de emissão de certificados de investimentos no montante de R\$569.341,40, em razão da existência de recolhimento de DARF específico nesse valor (extrato de fls. 22).

Há que se ressaltar que os valores recolhidos por meio de DARF específico são repassados aos fundos de investimentos, sendo emitidas as respectivas quotas para o

contribuinte optante, independentemente do reconhecimento do incentivo fiscal pela RFB. Tal reconhecimento apenas define a fonte dos recursos: se houver reconhecimento do direito ao incentivo fiscal, a fonte de recursos é o Tesouro Nacional, visto que a União renuncia ao recebimento de parcela do IRPJ, correspondente ao valor recolhido ao FINOR; se não for reconhecido o direito ao incentivo fiscal, a fonte de recursos é o próprio optante e a União deve cobrar, a título de IRPJ, valor equivalente ao destinado ao fundo, se verificar recolhimento a menor do imposto.

No caso, do valor do DARF recolhido (R\$569.341,40), foi reconhecido o montante de R\$379.560,93 como incentivo fiscal. A diferença, correspondente a R\$189.780,47, deve ser considerada aplicação de recursos próprios, face à disposição contida no art. 4º §6º, alínea 'a', da Lei nº 9.532/97.

A seguir reproduzo a legislação tributária atinente à opção pela aplicação de parcelas do IRPJ devido em incentivos fiscais destinados ao FINAM (subscrição voluntária), opção esta contida no Decreto-lei nº 1.376/74 e regulamentada pelo RIR/99, *verbis*:

Art. 592. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste Capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 609, 611 e 613 (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º).

(...)

Art. 601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613) na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º).

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 1º):

I - dezoito por cento para o FINOR e FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - doze por cento para o FINOR e FINAM e dezessete por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - seis por cento para o FINOR e FINAM e nove por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 2º).

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, 3º).

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 606, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 4º).

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irrevogável, não podendo ser alterada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 5º).

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 6º):

I - em relação às empresas de que trata o art. 606, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

II - pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF. [grifos nossos]

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 7º).

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 8º).

Conforme se observa da legislação supra, caso o contribuinte destine ao FINOR recursos superiores ao limite legal, será considerada subscrição voluntária. ou seja, não poderá a Receita Federal retificar o valor destinado pela pessoa jurídica a esse fundo.

Na assentada do mês de outubro, quando iniciado o presente julgamento, assim fiz constar em meu voto:

Ademais, cabe salientar que a denominação “subscrição voluntária” utilizada pela legislação, trata-se de mera ficção legal, não havendo que se perquirir o desejo ou não de o contribuinte fazê-lo, uma vez que o sistema jurídico sobre a matéria, conforme consolidado no art. 601 do RIR/99, determina à RFB que destine os recursos recolhidos pelo contribuinte ao fundo correspondente, saindo inclusive de sua área de competência – conforme bem assentado pela decisão de primeira instância - para determinar a sua realocação ou restituição/compensação.

Portanto, todo esse valor recolhido, incluindo-se eventual valor excedente ao limite do incentivo fiscal (no caso concreto, 12% do IRPJ devido), é considerado definitivamente destinado ao fundo a partir do momento em que a RFB faça a emissão da ordem de emissão dos certificados de investimento, nos termos do art. 603 do RIR/99¹.

¹ Art. 603. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada ano-calendário, aos Fundos referidos no art. 595, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 15, e Decreto-Lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979, art. 1º).

§ 1º As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos fundos de investimento (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 15, § 1º, e Decreto-Lei nº 1.752, de 1979, art. 1º).

[...]

Não é à toa, inclusive, que o exercício da opção feito pelos contribuintes deve se dar em marcos temporais muito bem definidos pelo já referido art. 601 do RIR/99, uma vez que fica ao encargo da Receita Federal do Brasil tomar também certas providências junto a órgãos externos (entidades encarregadas de administrar o incentivo fiscal) que se tornam incompatíveis com demandas por alterações dos valores originalmente assentados, independente da causa dessa alteração.

Destarte, a denominação “subscrição voluntária” a esse excedente não se refere ao desejo do contribuinte de assim o fazê-lo, mas sim, reforce-se, mera consequência legal dessa destinação em montante superior ao limite legal para utilização como incentivo fiscal, conforme previsto pela legislação de regência.

A esse respeito, adoto como parte das razões de decidir o escorreito voto condutor do acórdão recorrido, da i. Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, que defende ainda que a essa parcela excedente não tem natureza tributária e, por conseguinte, a SRFB também não teria competência de decidir sobre a destinação desses valores depositados para o Finor, não importando a sua causa. Confira-se:

Em que pese o respeitável voto da I. Relatora, o Colegiado entendeu, por maioria, que não era possível compensar valores destinados ao FINOR, posto que não têm natureza tributária.

Ainda que não tivesse sido a vontade do contribuinte destinar os 6% excedentes ao FINOR, não é possível ao CARF determinar a retirada desses valores do Fundo e destiná-los à compensação de lançamento de IRPJ, mormente quando a legislação determinava que os valores excedentes seriam considerados contribuições voluntárias ao Fundo.

O art. 4º, §§ 5º e 6º, “b”, da Lei n.º 9.532/97 determinava que o valor que excedesse ao percentual de incentivo fiscal seria considerado como subscrição voluntária para o fundo destinatário. A Deinf/SPO verificou que o contribuinte efetuou um recolhimento ao Finor por meio de DARF específico (código de receita 9344) no montante de R\$ 569.341,40. Esse valor foi superior ao limite de 12% do imposto a ser destinado ao Finor no ano-calendário. A diferença, correspondente a R\$189.780,47, foi considerada como aplicação de recurso próprio, sendo a opção irrevogável, consoante a legislação citada.

Em se tratando de recurso próprio do contribuinte, o qual foi destinado ao Finor, essa parcela não pode ser considerada como de natureza tributária. Além do que não poderia a Receita Federal, sem anuência do destinatário da verba, emitir parecer no sentido de que a destinação teria sido indevida. Apenas o gestor do Fundo, neste caso o BNB, é que poderia autorizar a devolução desses valores à empresa. A Receita Federal não tem competência para decidir sobre a destinação dos valores depositados para o Finor. Neste sentido, transcrevo trecho da decisão proferida pelo STJ no AgrResp N.º 1.011.014 - RJ (2016/0290747-9), que negou seguimento ao Resp e manteve a decisão do Tribunal a quo:

Trata-se de Agravo, interposto por (...), contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. FINOR. DEPÓSITOS EXCEDENTES AO PERCENTUAL DE DEDUÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL ADEQUADO. 1 Pretende a Apelante seja apreciado o Agravo Retido interposto, bem assim seja reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Fundo de Investimento do Nordeste FINOR com o Imposto de Renda devido no ano de 2003. Foi determinada a conversão do depósito realizado no processo 2004.51.01.008073-1 em renda da União Federal. (...) 3 O FINOR Fundo de Investimento do Nordeste, operado pelo Banco do Nordeste no Brasil, criado pelo Decreto-Lei nº 1376/74, constituiu-se de recursos aplicados em ações e debêntures, com a finalidade de apoiar financeiramente empreendimentos instalados ou que viessem a se instalar na área de atuação do Departamento de Gestão de Fundos de Investimentos (Nordeste, Norte de Minas Gerais e Espírito Santo). 4 Mediante indicação em sua declaração de rendimentos, a pessoa jurídica poderia optar pela aplicação de parcelas devidas ao Imposto de Renda no Fundo de Investimento do Nordeste, observados os percentuais máximos de dedução indicados na Matriz de Consolidação MC-233 (art. 8, § 1º, inciso I), norma que dispõe sobre o referido fundo de investimento. 5 A aplicação excedente ao percentual de 18% (dezoito por cento) no FINOR, depositado pela Apelante, insere-se como subscrição voluntária para o fundo destinatário, irretratável, e tem natureza diversa da tributária, não havendo como se promover a compensação, por falta de amparo legal, notadamente pelo fato de o tributo que se pretende compensar não ser administrado pela Secretaria da Receita Federal. Art. 170 do Código Tributário Nacional. (...) 7 Agravo de Instrumento e Apelação conhecidos e não providos" (fls. 289/290e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos(...). Alega-se, nas razões do Recurso Especial, afronta aos arts. 97 e 170 do CTN e 332 do CPC/73, bem como violação da Lei 9.430/96, que alterou a Lei 8.383/91. Afirma a parte agravante que, devido ao preenchimento equivocado das guias de recolhimento, acabou destinando valor superior ao Fundo de Investimento do Nordeste FINOR em detrimento do valor devido a título de Imposto de Renda. Sustenta, por tal razão, que, sendo comprovado esse recolhimento indevido, tem direito a efetuar a compensação do valor recolhido ao FINOR com aquele que deveria ter sido pago a título de IRPJ, in verbis: (...) Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Especial, para "reformular o v. Acórdão que violou os artigos 97 e 170 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 332 do Código de Processo Civil e o exposto na Lei Federal nº. 9.430/96 (que alterou a Lei nº. 8.383/91)"(fl. 331e). (...)Se não vejamos. **O acórdão negou provimento ao recurso e confirmou a sentença de improcedência, entendendo pela impossibilidade de**

compensação dos valores recolhidos ao FINOR Fundo de Investimento do Nordeste com o Imposto de Renda, porque a aplicação no referido Fundo não tem natureza tributária e não é administrado pela Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, não há amparo legal para a pretensão autoral. Diversamente do que alegou a Embargante, o acórdão não negou vigência ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 tampouco ao art. 170 do Código Tributário Nacional, os quais foram expressamente mencionados no voto condutor. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão: 'A disposição expressa no art. 74 da Lei nº 9.430/96, ressalva que: (...) No entanto, o montante pretendido pela Apelante para fins de compensação com o Imposto de Renda não se refere a qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. A quantia excedente da aplicação no FINOR para dedução do Imposto de Renda tem natureza diversa da tributária, não havendo como se promover a compensação, por falta de amparo legal, exigência imposta pelo art. 170 do Código Tributário Nacional'. Ademais, como a própria embargante informa na sua peça de embargos (fls. 357), a Lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.096, de 20 de junho de 1995, autorizou o aproveitamento de indébito para efeito de pagamento de tributos e contribuições federais da mesma espécie. Os valores que a parte Autora pretende compensar possuem natureza diversa, não se enquadrando na hipótese permissiva da legislação invocada, não se aplicando ao caso dos autos. Na verdade, o presente recurso pretende reabrir a discussão da matéria já decidida, posto que se insurge contra os próprios fundamentos constantes do voto proferido, objetivando, com isso, efeitos infringentes. Nesse aspecto, os embargos de declaração não se revelam a sede adequada para a reforma do julgado (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. (STJ - AREsp: 1011014 RJ 2016/0290747-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ28/11/2016) (Destques do acórdão recorrido)

Em suma, o STJ findou por não conhecer do recurso especial e manteve incólume a decisão do TRF 2ª Região que negou provimento à apelação da Recorrente que pretendia compensar valores excedentes destinados ao Finor com o IRPJ devido à Receita Federal sob o argumento de ter cometido um equívoco no momento em que recolheu os valores para aquele Fundo. O acórdão atacado reconheceu que os valores excedentes destinados ao Finor não tinham natureza tributária e não poderiam ser compensados com o IRPJ.

Pelo exposto, o Colegiado decidiu por negar provimento ao recurso voluntário, tendo em vista que a parcela excedente (6%) configura destinação de recursos próprios da empresa ao Finor e não possuem natureza tributária, razão pela qual não podem ser compensados com o IRPJ devido.

Por fim, os valores recolhidos a título de FINOR e outros Fundos regulamentado pela Receita Federal por meio da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, vigente à época da opção, não permitem que tais destinações sejam objeto de restituição:

Art. 6º Os valores recolhidos era: decorrência de opções de aplicação do imposto sobre a renda em investimentos regionais — Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres) — não poderão ser objeto de restituição.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive aos valores cuja opção por aplicação em investimentos regionais tenha sido manifestada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

E se é vedado a restituição com maior motivo a sua compensação tal qual pleiteada no presente processo, já que a primeira é pressuposto da segunda. O referido ato infralegal também deixa claro que isso se dá mesmo em tendo sido manifestada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, pelos motivos já declinados pela DRJ ao norte reproduzidos.

Em suma, independente da causa desse pedido de alteração ou de ter declarado corretamente, em sua DIPJ, o que importa é que a legislação previu que o excesso de destinação ao FINOR em relação ao limite legal, que se efetivou por meio do recolhimento do DARF, é considerado automaticamente subscrição voluntária e assim a SRFB não teria competência para revisar o referido excesso.

Assentada a premissa acima, fácil se verificar também que a presente situação calcada em cima de uma justificativa de erro de fato, em sua essência, equipara-se a outras situações mais corriqueiras em que os interessados, sem que aleguem qualquer tipo de erro, pleiteiam, posteriormente à sua opção, a retificação para menor do valor aplicado a título de incentivo, independente da causa de sua mudança. E a jurisprudência da CSRF, nesses casos, tem decidido negar provimento aos interessados.

Dessa forma, em situação equivalente, manifestou-se esta 1ª Turma no Acórdão nº 9101-001.065, conduzido por voto da lavra do ex-Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, nos termos da ementa abaixo:

[...]

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ALTERAÇÃO DE VALORES.

Não perde o direito a opção pela aplicação em incentivos fiscais no FINAM o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo. **Recolhido integralmente dentro do exercício financeiro o imposto devido constante da declaração retificada (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração é que o valor já recolhido e aplicado no fundo não pode ser restituído, e a parcela reduzida**

passaria a ser - considerada aplicação com recursos próprios.
[destaques ora inseridos]

Nessa mesma linha, mais recentemente, também decidiu esta 1ª Turma da CSRF, por meio do Acórdão n.º 9101-005.496, de 10/06/2021, abaixo ementado, cujo voto condutor foi a mim incumbido de redigi-lo:

[...]

INCENTIVO FISCAL. FINOR. PERC. DIPJ RETIFICADORA. LIMITE DO INCENTIVO FISCAL REDUZIDO. SUBSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA.

A mera retificação da DIPJ após encerramento do exercício em que deveria ser transmitida a DIPJ original não pode ensejar o indeferimento da apreciação do PERC, mormente se a opção foi regularmente exercida nessa DIPJ original.

Contudo, se o valor recolhido em DARF quando da opção realizada pelo contribuinte de destinação ao FINOR, for infirmado pela DIPJ retificadora, com indicação de limite de incentivo fiscal menor do que aquele originalmente calculado e recolhido, o deferimento do PERC deve se dar no exato limite indicado nessa retificadora, sendo o restante do valor recolhido considerado como aplicação por subscrição voluntária, nos termos da inciso II do § 6º do art. 601 do RIR/99.

Por conseguinte, o deferimento do PERC deve se dar no exato limite previsto em Lei naquela ocasião (12%), sendo o restante do valor recolhido (6%) considerado como aplicação por subscrição voluntária, nos termos da inciso II do § 6º do art. 601 do RIR/99.

Entretanto, em sua sustentação oral, o patrono do Contribuinte argumentou que os dispositivos da Lei n.º 9.532/97 teriam sido revogados e não mais vigeriam à data em que realizada a aplicação (recolhimento) discutida nos presentes autos.

Ocorre que, no dia 09/11/2021, no julgamento do processo n.º 16327.721620/2011-02 (Acórdão n.º 9101-005.849, e tratando especificamente sobre o tema), este colegiado concluiu que os argumentos do patrono não procedem, uma vez que “*se algum ajuste decorre da revogação do art. 4º da Lei n.º 9.532/97 pela Medida Provisória n.º 2.199-14/2001, seria apenas a observação de que os recursos aplicados não são destinados ao Fundo, mas sim ao projeto correspondente, de modo que o excedente não se converte em subscrição voluntária, mas sim em aplicação com recursos próprios no projeto da sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional.*”

Nesse sentido, colaciono os valiosos argumentos da declaração de voto apresentada pela Conselheira Edeli Pereira Bessa no referido precedente:

Em seu recurso especial, a Contribuinte apenas argumentou que fez a opção pelo incentivo em DIPJ, e assim não se verificaria a irretratabilidade do valor recolhido em DARF. Por sua vez, dizia o art. 4º da Lei n.º 9.532/97 que:

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irrevogável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo.

A opção, portanto, se deu mediante recolhimento decorrente de apuração datada de 31/12/2004, e assim correspondente ao previsto no §1º do art. 4º da Lei nº 9.532/97. Não é o fato de este recolhimento ter sido promovido depois do encerramento do ano-calendário que lhe retira a natureza de opção no curso do ano-calendário, vez que efetivada mediante recolhimento referente à apuração do ano-calendário 2004 e no exercício financeiro a ela correspondente. A opção manifestada em declaração de rendimentos não é associada a DARF específico, e a escolha por opção mediante recolhimento é feita, também, porque o §4º do mesmo art. 4º permite a liberação desses recursos à vista de DARF específico. Logo, não se pode conceber que apenas em razão de o recolhimento se dar depois do encerramento do ano-calendário a opção passe a ser considerada como feita em DIPJ. O recolhimento mediante DARF tendo por período de apuração o ano-calendário anterior evidencia opção na forma do art. 4º, §1º da Lei nº 9.532/97, mormente se este recolhimento se dá antes da entrega da DIPJ.

A questão subsistente, assim, é se a operacionalização da alocação defendida pelo Fisco acerca deste recolhimento é possível em face da alegada revogação das disposições da Lei nº 9.532/97. Tal revogação se deu por meio da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 e não estava, portanto, contemplada na consolidação do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 – invocado nas decisões anteriores deste Colegiado.

Diz a referida Medida Provisória que:

Art. 18. Revoga-se o art. 4º da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ressalvado o disposto nos arts. 32, inciso XVIII, da Medida Provisória nº 2.156-5, e 32, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001.

Veja-se que a revogação alcançaria integralmente o art. 4º da Lei nº 9.532/97 e, assim, poderia invalidar integralmente a aplicação em incentivos fiscais promovida pela Contribuinte. Contudo, os dispositivos ressalvados assim expressavam:

Medida Provisória nº 2.156-5/2001

Art. 32.

[...]

XVIII - o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos,

desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Medida Provisória n.º 2.157-5/2001

Art. 32

[...]

IV - a alínea "b" do art. 1º do Decreto-Lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Significa dizer que a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente, permitida às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real pelo art. 4º da Lei n.º 9.532/97, foi revogada com exceção da aplicação permitida no art. 9º da Lei n.º 8.167/91 nos seguintes termos de sua redação original:

Art. 9º As agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.

2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

[...]

Com a Medida Provisória n.º 2.199-14/2001, referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação:

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o

desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, o qual, além de ajustado ao orçamento anual dos Fundos, não incluirá qualquer parcela de recursos para aplicação na conformidade do art. 5º desta Lei.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

[...]

Assim, a permissão de destinação do IRPJ em até 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008, na forma especificada no art. 4º, §1º, inciso II da Lei nº 9.532/97 ficou restrita às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional.

Convém ressaltar que, no caso concreto, a destinação realizada pelo Contribuinte refere-se ao *PROJETO CIMESA Nº 006324.03.4*, conforme indicado no DARF de fl. 49.

Retornando à brilhante declaração de voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa no Acórdão nº 9101-005.849, assim se arrematou em relação ao tema:

Decorre daí que a revogação do art. 4º da Lei nº 9.532/97 não afeta a aplicação promovida pela Contribuinte, que permanece autorizada e, assim, se submete ao regramento integralmente antes estabelecido, inclusive no que se refere à irretratabilidade da opção.

Neste sentido, aliás, é a interpretação atual da legislação consolidada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018 – RIR/2018, fundamentado na ressalva das Medidas Provisórias nº 2.156-5/2001 e 2.157-5/2001 mantidas pela Medida Provisória nº 2.199-14/2001 por ocasião da revogação do art. 4º da Lei nº 9.532/97:

Art. 660. Sem prejuízo do limite conjunto para as aplicações de que trata o art. 658, a opção pela aplicação do imposto nos fundos de investimentos regionais, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de DARF

específico, de parcela do imposto de valor equivalente a até seis por cento para o Finor e para o Finam, em cada período de apuração encerrado a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2017, e a até nove por cento para o Funres, em cada período de apuração encerrado a partir de 1º de janeiro de 2009 até 29 de novembro de 2013 (Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, art. 32, caput, inciso XVIII ; Medida Provisória nº 2.157-5, de 2001, art. 32, caput, inciso IV ; e Lei nº 12.995, de 2014, art. 2º).

§ 1º No DARF a que se refere o caput , a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado (Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, art. 32, caput, inciso XVIII ; e Medida Provisória nº 2.157-5, de 2001, art. 32, caput, inciso IV).

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias (Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, art. 32, caput, inciso XVIII ; e Medida Provisória nº 2.157-5, de 2001, art. 32, caput, inciso IV).

§ 3º A liberação, na hipótese das pessoas jurídicas a que se refere o art. 665 , será feita à vista, por meio de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, art. 32, caput, inciso XVIII ; e Medida Provisória nº 2.157-5, de 2001, art. 32, caput, inciso IV).

§ 4º A opção manifestada na forma prevista neste artigo é irrevogável e não pode ser alterada (Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, art. 32, caput, inciso XVIII ; e Medida Provisória nº 2.157-5, de 2001, art. 32, caput, inciso IV).

§ 5º Se os valores destinados para os fundos, na forma prevista neste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada como recursos próprios aplicados no projeto (Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, art. 32, caput, inciso XVIII ; e Medida Provisória nº 2.157-5, de 2001, art. 32, inciso IV).

§ 6º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em decorrência de excesso de valor destinado para os fundos de que trata o caput , a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados em conformidade com a legislação do imposto sobre a renda (Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, art. 32, caput, inciso XVIII ; e Medida Provisória nº 2.157-5, de 2001, art. 32, caput, inciso IV).

§ 7º É vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2018, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo (Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, art. 32, caput, inciso XVIII ; Medida

Provisória n.º 2.157-5, de 2001, art. 32, caput, inciso IV ; e Lei n.º 12.995, de 2014, art. 2.º) .

§ 8º A partir de 29 de novembro de 2013, ficaram extintos o Funres e o Grupo-Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Lei n.º 12.979, de 2014, art. 4.º) .

[...]

Art. 662. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada ano-calendário, aos fundos a que se refere o art. 654, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes (Decreto-Lei n.º 1.376, de 1974, art. 15, caput).

§ 1º As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto sobre a renda recolhidas no exercício financeiro e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos fundos de investimento (Decreto-Lei n.º 1.376, de 1974, art. 15, § 1º) .

§ 2º As quotas previstas no § 1º serão nominativas, poderão ser negociadas por seu titular ou por mandatário especial e terão a sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores (Decreto-Lei n.º 1.376, de 1974, art. 15, § 2º ; e Lei n.º 8.021, de 1990, art. 2º) .

§ 3º As quotas dos fundos de investimento terão validade, para fins de caução, junto aos órgãos públicos federais, da administração pública direta ou indireta, pela cotação diária a que se refere o § 2º (Decreto-Lei n.º 1.376, de 1974, art. 15, § 4º) .

§ 4º Os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder a opção serão revertidos para os fundos de investimento (Decreto-Lei n.º 1.376, de 1974, art. 15, § 5º) .

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente com os valores efetivamente considerados como imposto sobre a renda e como aplicação nos fundos de investimento (Decreto-Lei n.º 1.752, de 31 de dezembro de 1979, art. 3º) .

Art. 663. Não serão consideradas, para fins de cálculo das ordens de emissão de certificados de investimentos, as opções inferiores a R\$ 8,28 (oito reais e vinte e oito centavos) (Decreto-Lei n.º 1.752, de 1979, art. 2º ; e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 30) .
[destaques da declaração de voto]

Em consequência, se algum ajuste decorre da revogação do art. 4º da Lei nº 9.532/97 pela Medida Provisória nº 2.199-14/2001, seria apenas a observação de que os recursos aplicados não são destinados ao Fundo, mas sim ao projeto correspondente, de modo que o excedente não se converte em subscrição voluntária, mas sim em aplicação com recursos próprios no projeto da sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional.

Desse modo, o Recurso do Contribuinte há de ser integralmente desprovido.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Especial do Sujeito Passivo e NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Foram submetidos a este Colegiado dois litígios correlatos acerca de aplicação de incentivos fiscais no âmbito do FINOR, promovida pela Contribuinte no ano-calendário 2004. Nos autos do processo administrativo nº 16327.001726/2007-00 discute-se o deferimento parcial de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, limitado R\$ 379.560,93, correspondente a 12% da base de cálculo do período, apesar do recolhimento promovido, sob o código 9344, no valor principal de R\$ 569.341,40, atribuindo-se ao excedente (R\$ 189.780,47), a natureza de aplicação com recursos próprios, dada a irretratabilidade da opção, e representando-se para lançamento da parcela de R\$ 189.780,47 do IRPJ, que restou não recolhida no período. Referido lançamento foi formalizado no processo administrativo nº16327.000207/2009-88, apreciado nesta mesma sessão de julgamento.

Os litígios, assim, demandam a definição acerca da caracterização da parcela de R\$ 189.780,47 como aplicação com recursos próprios no FINOR ou recolhimento do IRPJ devido no ano-calendário 2004.

No processo nº 16327.001726/2007-00, o voto condutor do Acórdão nº 1301-004.336 afirma que *o art. 4º, §§ 5º e 6º, “b”, da Lei nº 9.532/97 determinava que o valor que*

excedesse ao percentual de incentivo fiscal seria considerado como subscrição voluntária para o fundo destinatário, e acrescenta que:

Em se tratando de recurso próprio do contribuinte, o qual foi destinado ao Finor, essa parcela não pode ser considerada como de natureza tributária. Além do que não poderia a Receita Federal, sem anuência do destinatário da verba, emitir parecer no sentido de que a destinação teria sido indevida. Apenas o gestor do Fundo, neste caso o BNB, é que poderia autorizar a devolução desses valores à empresa. A Receita Federal não tem competência para decidir sobre a destinação dos valores depositados para o Finor. Neste sentido, transcrevo trecho da decisão proferida pelo STJ no AgrResp N.º 1.011.014 - RJ (2016/0290747-9), que negou seguimento ao Resp e manteve a decisão do Tribunal a quo:

[...]

Em suma, o STJ findou por não conhecer do recurso especial e manteve incólume a decisão do TRF 2ª Região que negou provimento à apelação da Recorrente que pretendia compensar valores excedentes destinados ao Finor com o IRPJ devido à Receita Federal sob o argumento de ter cometido um equívoco no momento em que recolheu os valores para aquele Fundo. O acórdão atacado reconheceu que os valores excedentes destinados ao Finor não tinham natureza tributária e não poderiam ser compensados com o IRPJ.

A divergência jurisprudencial restou demonstrada em face do paradigma n.º 1401-001.843 que, analisando aplicação no FINOR também para o ano-calendário 2004, concluiu pela existência de erro e destinou o excedente à quitação do IRPJ. Referido julgado reporta os limites de aplicação expressos no §1º do art. 4º da Lei n.º 9.532/97, mas não adota o disposto nos §§ 5º e 6º da mesma Lei para classificar o excedente como subscrição voluntária.

No processo administrativo n.º 16327.000207/2009-88 a exigência correspondente foi mantida no Acórdão n.º 1301-004.335 por aplicação do mesmo entendimento expresso no Acórdão n.º 1301-004.336. Em consequência, o dissídio jurisprudencial foi reconhecido em face do mesmo paradigma n.º 1401-001.843.

Esta Conselheira sempre compartilhou do entendimento expresso pelo I. Relator, acerca da caracterização do excedente de aplicação como subscrição voluntária no Fundo de Investimentos, especialmente tendo em conta a sistemática de destinação do incentivo, por ele bem reportada, inclusive com a citação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça também neste sentido, presente no voto condutor dos acórdãos recorridos, de lavra da Conselheira Giovana de Paiva Leite, concluindo que somente o gestor do Fundo teria competência para devolver parcelas da aplicação à Contribuinte, na hipótese em que a aplicação era feita genericamente ao Fundo.

O I. Relator traz a vedação à restituição de tais valores, presente na Instrução Normativa SRF n.º 460/2004, mas vale também adicionar que não é possível a retificação de DARF para outra destinação, conforme expresso desde a Instrução Normativa SRF n.º 284/2003 e atualmente refletido na Instrução Normativa SRF n.º 672/2006:

Art. 11. Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre:

[...]

IV - alteração de código de receita dos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas que impliquem opções de aplicação do imposto sobre a renda em investimentos regionais no

Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) ou no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres);

[...]

No mesmo sentido era a determinação da Instrução Normativa SRF nº 67/92, ao assim limitar a possibilidade de compensação entre tributos de mesma espécie:

Art. 4º A compensação será realizada pelo valor expresso em quantidade de UFIR, e entre códigos de receita relativos a um mesmo tributo ou contribuição.

Parágrafo único. Os créditos referentes aos códigos 1800 (IRPJ - FINOR), 1825 (IRPJ - FINAM), 1838 (IRPJ - FUNRES), 2160 (IPI - RESSARCIMENTO DE SELO DE CIGARROS) e 4028 (IOF - OURO) somente admitirão compensação, cada um, com débitos do mesmo código.

Vedação semelhante permanece na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que atualmente disciplina restituição, ressarcimento, compensação e reembolso no âmbito da Receita Federal do Brasil:

Art. 6º Os valores recolhidos em decorrência de opções de aplicação do imposto sobre a renda em investimentos regionais - Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres) - não poderão ser objeto de restituição.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos valores cuja opção por aplicação em investimentos regionais tenha sido manifestada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou na Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Com base nestas razões, inclusive, esta Conselheira acompanhou o I. Relator no Acórdão nº 9101-005.496, editado em face de outra pessoa jurídica do mesmo grupo empresarial, e pertinente a excesso de aplicação no FINOR relativamente ao ano-calendário 2009.

Contudo, o patrono do sujeito passivo apontou, em sustentação oral, que as restrições invocadas a partir da Lei nº 9.532/97 estariam revogadas quando promovido o recolhimento/aplicação em debate.

Em seu recurso especial, a Contribuinte apenas argumentou que fez a opção pelo incentivo em DIPJ, e assim não se verificaria a irretratabilidade do valor recolhido em DARF. Nesta linha, reportou o julgamento favorável que outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico alcançou no Acórdão nº 1301-001.133 e a posterior decisão de 1ª instância em litígio correlato aplicando o assim decidido para determinar à autoridade administrativa *a transferência da parcela do valor recolhido com DARF de fls. 81, excedente ao valor destinado ao Finor discriminado na Ficha 36 da DIPJ 2005, para quitação do débito de imposto de renda, conforme requerido pelo interessado, ou, em outras palavras, ao montante recolhido excedente ao valor (principal) de R\$ 6.950.311,68 deverá ser atribuído o código de receita 2390.*

Para além de ser irrelevante, no presente litígio, a solução dada no julgamento referido, vez que destinada à execução de uma decisão específica deste Conselho naquele caso concreto, acerca da qual não se sabe, inclusive, se pôde ser efetivada, cabe esclarecer, neste ponto, que o recolhimento da aplicação de R\$ 569.341,40 foi promovido em 31/03/2005, tendo

por período de apuração de 31/12/2004, com o acréscimo de descrição no DARF de “IRPJ FINOR AJUSTE ANUAL DESTINAÇÃO: PROJETO CIMESA N.º 006324.03.4”, conforme e-fl. 49, sendo que a DIPJ correspondente somente foi entregue em 30/06/2005. Por sua vez, dizia o art. 4º da Lei n.º 9.532/97 que:

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irrevogável, não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo.

A opção, portanto, se deu mediante recolhimento decorrente de apuração datada de 31/12/2004, e assim correspondente ao previsto no §1º do art. 4º da Lei n.º 9.532/97. Não é o fato de este recolhimento ter sido promovido depois do encerramento do ano-calendário que lhe retira a natureza de opção no curso do ano-calendário, vez que efetivada mediante recolhimento referente à apuração do ano-calendário 2004 e no exercício financeiro a ela correspondente. A

opção manifestada em declaração de rendimentos não é associada a DARF específico, e a escolha por opção mediante recolhimento é feita, também, porque o §4º do mesmo art. 4º permite a liberação desses recursos *à vista de DARF específico*. Logo, não se pode conceber que apenas em razão de o recolhimento se dar depois do encerramento do ano-calendário a opção passe a ser considerada como feita em DIPJ. O recolhimento mediante DARF tendo por período de apuração o ano-calendário anterior evidencia opção na forma do art. 4º, §1º da Lei nº 9.532/97, mormente se este recolhimento se dá antes da entrega da DIPJ.

A questão subsistente, assim, é se a operacionalização da alocação defendida pelo Fisco acerca deste recolhimento é possível em face da alegada revogação das disposições da Lei nº 9.532/97. Tal revogação se deu por meio da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 e não estava, portanto, contemplada na consolidação do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 – invocado nas decisões anteriores deste Colegiado.

Diz a referida Medida Provisória que:

Art. 18. Revoga-se o art. 4º da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ressalvado o disposto nos arts. 32, inciso XVIII, da Medida Provisória nº 2.156-5, e 32, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001.

Veja-se que a revogação alcançaria integralmente o art. 4º da Lei nº 9.532/97 e, assim, poderia invalidar integralmente a aplicação em incentivos fiscais promovida pela Contribuinte. Contudo, os dispositivos ressalvados assim expressavam:

Medida Provisória nº 2.156-5/2001

Art. 32.

[...]

XVIII - o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Medida Provisória nº 2.157-5/2001

Art. 32

[...]

IV - a alínea "b" do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Significa dizer que a *opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente, permitida às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real pelo art. 4º da Lei nº 9.532/97, foi revogada com exceção da aplicação permitida no art. 9º da Lei nº 8.167/91 nos seguintes termos de sua redação original:*

Art. 9º As agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.

2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

[...]

Com a Medida Provisória n.º 2.199-14/2001, referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação:

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, o qual, além de ajustado ao orçamento anual dos Fundos, não incluirá qualquer parcela de recursos para aplicação na conformidade do art. 5º desta Lei.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.199-14, de 2001)

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

[...]

Assim, a permissão de destinação do IRPJ em até 12% para o *FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES*, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008, na forma especificada no art. 4º, §1º, inciso II da Lei n.º 9.532/97 ficou restrita às *pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional.*

No caso, como indicado no DARF antes referido, a destinação se fez ao *PROJETO CIMESA N.º 006324.03.4.*

Decorre daí que a revogação do art. 4º da Lei n.º 9.532/97 não afeta a aplicação promovida pela Contribuinte, que permanece autorizada e, assim, se submete ao regramento integralmente antes estabelecido, inclusive no que se refere à irretratabilidade da opção.

Neste sentido, aliás, é a interpretação atual da legislação consolidada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 9.580/2018 – RIR/2018, fundamentado na ressalva das Medidas Provisórias n.º 2.156-5/2001 e 2.157-5/2001 mantidas pela Medida Provisória n.º 2.199-14/2001 por ocasião da revogação do art. 4º da Lei n.º 9.532/97

Art. 660. Sem prejuízo do limite conjunto para as aplicações de que trata o art. 658 , a opção pela aplicação do imposto nos fundos de investimentos regionais, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de DARF específico, de parcela do imposto de valor equivalente a até seis por cento para o Finor e para o Finam, em cada período de apuração encerrado a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2017, e a até nove por cento para o Funres, em cada período de apuração encerrado a partir de 1º de janeiro de 2009 até 29 de novembro de 2013 (Medida Provisória n.º 2.156-5, de 2001, art. 32, caput, inciso XVIII ; Medida Provisória n.º 2.157-5, de 2001, art. 32, caput, inciso IV ; e Lei n.º 12.995, de 2014, art. 2º) .

§ 1º No DARF a que se refere o caput , a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado (Medida Provisória n.º 2.156-5, de 2001, art. 32, caput, inciso XVIII ; e Medida Provisória n.º 2.157-5, de 2001, art. 32, caput, inciso IV).

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias (Medida Provisória n.º 2.156-5, de 2001, art. 32, caput, inciso XVIII ; e Medida Provisória n.º 2.157-5, de 2001, art. 32, caput, inciso IV).

§ 3º A liberação, na hipótese das pessoas jurídicas a que se refere o art. 665 , será feita à vista, por meio de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (Medida Provisória n.º 2.156-5, de 2001, art. 32, caput, inciso XVIII ; e Medida Provisória n.º 2.157-5, de 2001, art. 32, caput, inciso IV).

§ 4º A opção manifestada na forma prevista neste artigo é irrevogável e não pode ser alterada (Medida Provisória n.º 2.156-5, de 2001, art. 32, caput, inciso XVIII ; e Medida Provisória n.º 2.157-5, de 2001, art. 32, caput, inciso IV).

§ 5º Se os valores destinados para os fundos, na forma prevista neste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada como recursos próprios aplicados no projeto (Medida Provisória n.º 2.156-5, de 2001, art. 32, caput, inciso XVIII ; e Medida Provisória n.º 2.157-5, de 2001, art. 32, inciso IV).

§ 6º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em decorrência de excesso de valor destinado para os fundos de que trata o caput , a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados em conformidade com a legislação do imposto sobre a renda (Medida Provisória n.º 2.156-5, de 2001, art. 32, caput, inciso XVIII ; e Medida Provisória n.º 2.157-5, de 2001, art. 32, caput, inciso IV).

§ 7º É vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2018, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo (Medida Provisória n.º 2.156-5, de 2001, art. 32, caput, inciso XVIII ; Medida Provisória n.º 2.157-5, de 2001, art. 32, caput, inciso IV ; e Lei n.º 12.995, de 2014, art. 2º) .

§ 8º A partir de 29 de novembro de 2013, ficaram extintos o Funres e o Grupo-Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Lei n.º 12.979, de 2014, art. 4º) .

[...]

Art. 662. A **Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada ano-calendário, aos fundos a que se refere o art. 654, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes** (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 15, caput).

§ 1º As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto sobre a renda recolhidas no exercício financeiro e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos fundos de investimento (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 15, § 1º) .

§ 2º As quotas previstas no § 1º serão nominativas, poderão ser negociadas por seu titular ou por mandatário especial e terão a sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 15, § 2º ; e Lei nº 8.021, de 1990, art. 2º) .

§ 3º As quotas dos fundos de investimento terão validade, para fins de caução, junto aos órgãos públicos federais, da administração pública direta ou indireta, pela cotação diária a que se refere o § 2º (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 15, § 4º) .

§ 4º Os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder a opção serão revertidos para os fundos de investimento (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 15, § 5º) .

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente com os valores efetivamente considerados como imposto sobre a renda e como aplicação nos fundos de investimento (Decreto-Lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979, art. 3º) .

Art. 663. Não serão consideradas, para fins de cálculo das ordens de emissão de certificados de investimentos, as opções inferiores a R\$ 8,28 (oito reais e vinte e oito centavos) (Decreto-Lei nº 1.752, de 1979, art. 2º ; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30) .
(*destacou-se*)

Em consequência, se algum ajuste decorre da revogação do art. 4º da Lei nº 9.532/97 pela Medida Provisória nº 2.199-14/2001, seria apenas a observação de que os recursos aplicados não são destinados ao Fundo, mas sim ao projeto correspondente, de modo que o excedente não se converte em subscrição voluntária, mas sim em aplicação com recursos próprios no projeto da *sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional*.

Inadmissível, assim, a pretensão da Contribuinte de se valer, para redução do IRPJ por ela devido, de recurso aplicado no *PROJETO CIMESA Nº 006324.03.4*.

Estas as razões, portanto, para acompanhar o I. Relator e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

(*documento assinado digitalmente*)

EDELI PEREIRA BESSA